

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.847/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019637370-04
Impugnação: 40.010158207-26
Impugnante: Rei das Tintas Comércio Ltda
IE: 479818961.00-70
Origem: DF/ Passos

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição do ICMS, ao argumento de recolhimento em duplicidade do imposto a título de substituição tributária (ICMS/ST) e diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL), destacados nas Notas Fiscais (NFs). Entretanto, não foram apresentadas as notas fiscais comprobatórias que deram origem ao pedido, e, ainda, não foi demonstrado o cálculo dos valores pretendidos. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de dezembro de 2023, ao argumento de pagamento em duplicidade do imposto, a título de substituição tributária (ICMS/ST) e diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL), destacados nas Notas Fiscais (NFs) n°s: 227.302, 227.513, 227.298 e 122.023.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 32/33.

O Delegado Fiscal, em Despacho de fls. 34, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66/73, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de dezembro de 2023, ao argumento de pagamento em duplicidade do imposto, a título de substituição tributária (ICMS/ST) e diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL), destacados nas Notas Fiscais (NFs) n°s: 227.302, 227.513, 227.298 e 122.023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em seu parecer que embasou o indeferimento do pedido pelo Delegado Fiscal, deixa claro que o motivo do indeferimento foi a não apresentação das notas fiscais que deram origem ao pedido e dos cálculos do ICMS/ST e do ICMS/DIFAL.

A Requerente apresenta, em sua impugnação, os DAEs, referentes às notas fiscais mencionadas no pedido, conforme a seguir:

- DAE nº 00.167476843-54, referente à NF nº 227.302, emitida em 21/12/23, relativa ao ICMS/ST, fls. 50;

- DAE nº 00.167480520-33, referente à NF nº 227.513, emitida em 22/12/23, relativa ao ICMS/ST, fls.41;

- DAE nº 00.167478876-38, referente à NF nº 227.298, emitida em 21/12/23, relativa ao ICMS/ST, fls. 46;

- DAE nº 00.167494481-27, fazendo referência à NF nº 122.023, relativa ao ICMS/DIFAL, fls. 55.

No entanto, a Requerente não demonstrou os cálculos para se chegar nos valores pretendidos de restituição do ICMS/ST e ICMS/DIFAL.

A Fiscalização demonstra, em sua manifestação fiscal, as distorções encontradas nos DAEs apresentados pela Requerente, quais sejam, os valores que teriam sido pagos em duplicidade não coincidem com os valores destacados nas notas fiscais.

Essas distorções inviabilizaram a verificação correta dos valores solicitados, justificando, assim, o indeferimento do pedido.

Ademais, verifica-se que a Nota Fiscal nº 122.023, referida no DAE de fls. 55, não foi localizada na consulta às notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas, tendo a Contribuinte como destinatária.

Sabe-se que, para que haja a restituição é necessário que a Requerente apresente a documentação comprobatória, bem como, os cálculos dos valores a serem restituídos, o que não aconteceu.

Dessa forma, como não ficou comprovado, por meio das notas fiscais apresentadas, que houve valor pago em duplicidade a ser restituído, correto o indeferimento do pedido de restituição, efetuado pela Fiscalização.

Portanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

CS/D

CCMIG